SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865540 - MG (2023/0396261-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M DE O F (PRESO)
ADVOGADOS	:	CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602
		JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG080329
		GELLE CASSIANA MIRANDA - MG156103
		CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
		FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
		MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215 DO CP). LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC N. 795.972/MG). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40508698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:10
Código de Controle do Documento: d42ac091-ae6c-4b7a-b1e8-e6336a3ac8aa

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865540 - MG (2023/0396261-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M DE O F (PRESO)
ADVOGADOS	:	CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602
		JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG080329
		GELLE CASSIANA MIRANDA - MG156103
		CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
		FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
		MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215 DO CP). LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC N. 795.972/MG). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

M de O F interpõe agravo regimental contra a decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente o presente *writ*, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 372):

> *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215 DO CP). LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC N. 795.972/MG). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA39694536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: 5a26a134-9048-4901-ba5e-a26d242364ce

Sustenta a defesa que, não obstante esta Corte Superior de Justiça já tenha examinado a legalidade da prisão preventiva, insurge-se, agora, contra a negativa do réu em recorrer em liberdade, sendo a atual situação diversa da anterior, mormente considerando que ele foi absolvido em relação a três dos delitos imputados na inicial (arts. 213, 215-A e 147-B), sendo condenado apenas pelo delito de violação sexual mediante fraude em continuidade delitiva (art. 215-A, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal).

Aduz que ***a decisão agravada não observou a pacífica jurisprudência perfilhada pela Sexta Turma desta Corte de Justiça, visto que o cenário fático processual não assevera qualquer risco de reiteração delitiva, ou qualquer outro fato que macule a ordem pública, em decorrência do estado de liberdade do Agravante, em flagrante inobservância ao disposto no art. 312, caput, do Código de Processo Penal*** (fl. 389 - grifo nosso).

Argumenta que a manutenção do cárcere com fundamento na quantidade de pena e no regime prisional fixado ofende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a sentença condenatória que afirmou a necessidade da constrição antecipada seria imprescindível para a aplicação da lei penal, sem qualquer respaldo no acervo fático-probatório dos autos.

Reitera que a Corte *a quo* acrescentou fundamento inexistente, qual seja, a existência de condenação definitiva anterior.

Aponta a desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva, *visto que a medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI do CPP, revela-se suficiente para se afastar o periculum libertatis alegado pelas instâncias ordinárias,* porquanto *todo o contorno fático delineado na r. decisão aponta que o risco de reiteração delitiva está adstrito ao exercício da medicina, não havendo qualquer elemento concreto que aponte a suposta reiteração fora do ambiente profissional, o que assevera a aplicabilidade da cautelar apontada, para que o agravante não exerça a profissão* (fl. 395).

Reafirma, também, o pleito de concessão da prisão domiciliar por se tratar de réu idoso e portador de cardiopatia grave, ainda que *ex officio*, *visto que seu quadro*

Documento eletrônico VDA39694536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: 5a26a134-9048-4901-ba5e-a26d242364ce

de saúde se agrava com o passar do tempo no estabelecimento prisional, com fundamento no art. 318, inciso II do CPP (fl. 397).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente *para apreciação,* ***conhecimento*** *e* ***provimento*** *do presente agravo, reformando-se assim a decisão monocrática proferida,* ***ou mediante a concessão ex officio da ordem*** *(art. 654, § 2º do CPP), para que seja* ***revogada a prisão preventiva imposta ao agravante****, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, facultada a imposição de cautelares diversas do art. 319 do CPP, desde que mediante decisão judicial devidamente fundamentada, sob pena de nulidade, ou, subsidiariamente,* ***seja a preventiva substituída pela prisão domiciliar****, com fulcro no art. 318, inciso II do CPP* (fl. 401).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante. Com efeito, as razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ora transcrevo (fls. 374/375 - grifo nosso):

> A insurgência não prospera.
>
> Oportuno registrar, inicialmente, que a legalidade da prisão preventiva do paciente foi recentemente analisada por esta Corte, no julgamento do HC n. 795.972/MG, oportunidade na qual a Sexta Turma, ao indeferir o agravo regimental, reafirmou os fundamentos do *decisum* monocrático, asseverando que *não há flagrante ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que a prisão preventiva se encontra amparada em elementos concretos, pois, como visto, o réu, ora agravante, é acusado da prática do cometimento de delitos sexuais contra suas pacientes, pessoas altamente vulneráveis socialmente, no exercício de sua profissão de médico ginecologista, de forma reiterada, ao que se depreende dos testemunhos, há pelo menos 15 anos, o que demonstra, primus ictu occuli, a sua periculosidade social, a exigir a sua constrição antecipada para a garantia da ordem pública* (DJe de 2/5/2023).
>
> Como visto, busca a defesa seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.
>
> Por oportuno, confiram-se os fundamentos do acórdão ora combatido (fls. 87/88):
>
> > O juízo *a quo*, com base em elementos concretos dos autos, evidenciou a real necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ineficiência de medidas cautelares diversas da prisão, sendo oportuna transcrição do trecho da sentença referente à manutenção da prisão preventiva:

Documento eletrônico VDA39694536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: 5a26a134-9048-4901-ba5e-a26d242364ce

> [...] Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal **entendo que o réu não faz jus a recorrer em liberdade, vez que os motivos para a decretação da prisão, em especial a manutenção da ordem pública, estão presentes**. Além disso, respondeu todo o processo preso e foi condenado a cumprimento de pena em regime fechado. **Ademais, entendo que as demais medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade concreta dos fatos praticados**. Assim, preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, incs. I e II, ambos do Código de Processo Penal, consubstanciado o *fumus comissi delicti* na comprovação da materialidade e da autoria do crime de violação sexual mediante fraude, além do *periculum libertatis* consistente no risco à ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal estão presentes, conforme já exposto, há de ser mantida a prisão preventiva do sentenciado [...]

Sendo permitida a fundamentação *per relationem*, a sentença não se constitui como novo decreto prisional, bastando que a primeira decisão que decretou a prisão preventiva esteja devidamente fundamentada, o que se verifica no caso dos autos.

O juízo *a quo* reconheceu que a prisão ainda é necessária, não havendo fatos novos que justificassem a revisão da prisão cautelar, sobretudo em razão da gravidade dos fatos imputados ao paciente e do *modus operandi* empregado na prática dos crimes.

As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, uma vez que, ao que se extrai da vida pregressa do paciente, nem mesmo condenação penal transitada em julgado foi capaz de afastá-lo da prática delitiva.

Ademais, a sentença condenatória impôs ao paciente pena total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado. O "quantum" de pena aplicada, mesmo diante da expectativa de reforma em sede de apelação, deve ser considerado para fins de manutenção da prisão preventiva, não se mostrando prudente a revogação da segregação cautelar neste momento.

Embora não conste condenação anterior do paciente, evidenciando, de fato, o equívoco da fundamentação do acórdão vergastado no ponto, os demais fundamentos, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública, mostram-se escorreitos, na medida em que, conforme bem atestou o Magistrado de primeiro grau, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução processual, não faria sentido, na medida em que não houve nenhuma alteração das circunstâncias fáticas, que, confirmadas as acusações do *Parquet*, fosse-lhe deferida a liberdade.

Nesse sentido, *estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma* (AgRg no HC n. 723.082/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

Ademais, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendido ser suficiente a chamada fundamentação *per relationem* , admitindo, como válidas, tanto a decisão que se reporta aos termos do pedido quanto a que reproduz ou se refere a decisões anteriores. Nesse sentido: HC n. 544.065/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2020; e AgInt no AREsp n. 1.420.569/RJ, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2020.

Afora isso, oportuno ressaltar que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente

Documento eletrônico VDA39694536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: 5a26a134-9048-4901-ba5e-a26d242364ce

fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, conforme devidamente demonstrado.

Por fim, não debatido pelo Tribunal *a quo* o pleito de prisão domiciliar, em razão da precariedade do estado de saúde do paciente, esta Corte encontra-se impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

Ora, conforme asseverado, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou pela legalidade da prisão preventiva, em virtude da gravidade em concreto das ações delituosas, aferível a partir do *modus operandi* empregado pelo réu que, mediante fraude, abusou sexualmente de suas pacientes, pessoas altamente vulneráveis socialmente, valendo-se do exercício da medicina, já que especializado em ginecologia, por longo período de tempo, a demonstrar a sua periculosidade social.

Tal fundamento, por si só suficiente para justificar a prisão antecipada do réu, foi reafirmado pelo Magistrado processante ao negar o seu direito de recorrer em liberdade.

Oportuno ressaltar que *o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do* modus operandi *e da gravidade em concreto da conduta "(HC n. 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017)* - (RHC n. 106.326/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/4/2019).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PADRASTO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. REGISTRO POR FOTOGRAFIAS E VÍDEOS ARMAZENADOS NO CELULAR.

1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros por recursos eletrônicos de vídeo e áudio dos abusos sexuais.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada diante do fato de que o recorrente, aproveitando-se da condição de padrasto da vítima (menor de 14 anos), teria praticado diversos atos libidinosos diversos da conjunção carnal nos anos de 2020 e 2021, inclusive registrando as cenas pornográficas por meio de fotografias e vídeos armazenados no seu celular.

3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA39694536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: 5a26a134-9048-4901-ba5e-a26d242364ce

(AgRg no HC n. 749.493/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Segundo inúmeros precedentes desta Corte, *tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau* (AgRg no HC n. 835.255/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Ademais, quanto à contemporaneidade, como é cediço, essa não está restrita à época da prática do delito, mas à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado, pois ***a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do* periculum libertatis *apenas pelo decurso do tempo*** (AgRg no HC n. 564.852/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/5/2020 - grifo nosso).

Nesse contexto, evidenciada a presença do *periculum libertatis,* não há que se falar em desproporcionalidade da medida extrema, uma vez que devidamente justificada.

Por fim, reitera-se a impossibilidade de exame do pleito de substituição do cárcere por prisão domiciliar, na medida em que não foi apreciado pelo Tribunal de Justiça mineiro, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de configurar supressão de instância.

É certo que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública* (AgRg no HC n. 616.994/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/2/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39694536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/01/2024 19:14:14
Código de Controle do Documento: 5a26a134-9048-4901-ba5e-a26d242364ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 865.540 / MG

Número Registro: 2023/0396261-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00031999720228130009 10000231692690000 31999720228130009

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO
ADVOGADOS	:	CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602
		JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG080329
		GELLE CASSIANA MIRANDA - MG156103
		CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
		FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
		MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	M DE O F (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M DE O F (PRESO)
ADVOGADOS	:	CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602
		JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG080329
		GELLE CASSIANA MIRANDA - MG156103
		CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
		FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023

Documento eletrônico VDA40488439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:21
Código de Controle do Documento: f10b4ed4-db5b-49e2-842b-1a4d495e95d4

MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:21
Código de Controle do Documento: f10b4ed4-db5b-49e2-842b-1a4d495e95d4